DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

IMPUGNANTE: Francílio de Medeiros Pires da Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, apresentada por FRANCÍLIO DE MEDEIROS PIRES DA SILVA, na qual questiona, em síntese: (i) suposta ausência de requisitos mínimos de acessibilidade; (ii) alegada insuficiência dos dispositivos de segurança e evacuação de emergência; e (iii) utilização da nomenclatura "Ônibus Rural Escolar – ORE 3" sem observância das especificações técnicas oficiais.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conhece-se da impugnação, porquanto tempestiva.

No mérito, contudo, não assiste razão ao impugnante.

O Termo de Referência prevê expressamente a aquisição de veículo do tipo Ônibus Rural Escolar – ORE 3, estabelecendo características técnicas mínimas do objeto pretendido, bem como determinando que o veículo deverá atender integralmente às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), às Resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis ao transporte escolar, observando requisitos de segurança, acessibilidade e conforto.

No tocante à alegada ausência de requisitos mínimos de acessibilidade, verifica-se que o próprio Caderno de Informações Técnicas do Programa Caminho da Escola/FNDE, juntado pelo impugnante, dispõe que os modelos ORE 1, ORE 2 e ORE 3 poderão ser equipados com plataforma elevatória veicular quando solicitado no momento da aquisição, não constituindo item obrigatório em todas as configurações do veículo,

cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e observadas as necessidades do interesse público, definir a especificação compatível com a realidade da contratação, sem prejuízo da obrigatória observância, pelo fornecedor, das normas técnicas, de segurança, acessibilidade e homologação aplicáveis ao modelo ofertado.

Quanto às alegações relacionadas à evacuação de emergência e dispositivos de segurança, cumpre registrar que tais exigências decorrem da obrigatória observância das normas técnicas e regulatórias aplicáveis ao veículo, especialmente aquelas previstas no CTB, Resoluções do CONTRAN, normas do Inmetro e regulamentações técnicas correlatas, não havendo necessidade de reprodução exaustiva, no Termo de Referência, de requisitos já compulsórios à homologação, fabricação e comercialização do veículo em território nacional.

No que se refere à utilização da nomenclatura "ORE 3", verifica-se que o Termo de Referência apresenta características técnicas mínimas suficientes à identificação do objeto pretendido pela Administração, não se verificando, no caso concreto, indeterminação relevante apta a comprometer a formulação das propostas, a competitividade do certame ou a adequada compreensão do objeto licitado, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas e regulatórias aplicáveis ao modelo ORE 3.

Registre-se, ainda, que os documentos técnicos acostados pelo impugnante foram devidamente analisados, não tendo sido identificada incompatibilidade substancial entre as especificações mínimas constantes do Termo de Referência e as normas técnicas obrigatórias incidentes sobre o objeto.

Assim, não se vislumbra ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício apto a justificar a suspensão ou retificação do certame, razão pela qual deve ser mantido o edital em seus exatos termos.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da presente impugnação, por tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026 e seus anexos.

Publique-se no sistema e dê-se ciência ao interessado.

Simões – PI, 09 de junho de 2026.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Município de Simões – PI.